



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.968 - RJ (2013/0095085-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : YVETTE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SOUZA GONÇALVES - RJ053334
RECORRIDO : LUCIA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GONDIM MENDEZ SCHMIDT E OUTRO(S)
- RJ139639
INTERES. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARIN - RJ093203
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 112 E 113 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENSÃO POR MORTE DO VARÃO. EX-ESPOSA DIVORCIADA E VIÚVA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. EXEGESE DO ART. 76, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão sob a perspectiva do disposto nos arts. 112 e 113 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio de competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o rateio do valor referente à pensão por morte deixada pelo varão, entre a ex-cônjuge divorciada e a viúva, deve ocorrer em partes iguais, independentemente do percentual que vinha sendo recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia. Precedentes: **AgRg no REsp 1.132.912/SC**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012 e **REsp 969.591/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.968 - RJ (2013/0095085-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : YVETTE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SOUZA GONÇALVES - RJ053334
RECORRIDO : LUCIA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GONDIM MENDEZ SCHMIDT E OUTRO(S)
- RJ139639
INTERES. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARIN - RJ093203
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto por YVETTE TEIXEIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, **verbis** (fls. 671/672):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DA PREVI. CONEXÃO PELA CAUSA DE PEDIR (ART. 46, III, CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EVIDENCIADA. RATEIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PENSÃO AOS LIMITES DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC

I. Uma vez demonstrada a conexão pela causa de pedir, ocorrida quando duas pretensões contra pessoas diferentes se fundam em um só fato jurídico, é cabível a formação de litisconsórcio, nos termos do art. 46, III, do CPC.

II. In casu, verifica-se a possibilidade de um litisconsórcio passivo entre o INSS e a PREVI, em virtude da identidade entre as causas de pedir, qual seja, redução do percentual de pensão percebido pela 3ª ré, que é pago tanto por um quanto pela outra, em forma de complementação.

III. Competência da Justiça Federal para conhecer de pedido envolvendo a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, considerando que a demanda envolve entidade autárquica prevista no art. 109, I, da CF/88.

IV. Indevida a interpretação literal do art. 77 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que havendo mais de um pensionista, a pensão será igualmente rateada entre seus dependentes. Através de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação sistemática da norma em questão, conclui-se que a igualdade então expressa não significa a percepção de cotas partes iguais do benefício em comento, mas sim a garantia da manutenção do percentual percebido pela ex-esposa a título de alimentos.

V. A situação em vida é que deve pautar a divisão proporcional do benefício, baseando-se no grau de dependência econômica. No caso em tela, se em vida o percentual fixado a título de alimentos (15,6%) mostrou-se suficiente às necessidades da ex-esposa, na medida em que não houve qualquer iniciativa no sentido de aumentá-lo, indevida a majoração do referido percentual por ocasião do óbito do ex-marido.

VI. Atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e considerando, ainda, o caráter alimentar da prestação em comento, cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

VII. Dá-se provimento ao recurso autoral, para incluir no pólo passivo a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e excluir a autora da condenação em honorários advocatícios, negando-se provimento à remessa oficial e aos demais recursos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 702/709).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente (divorciada) violação aos arts. 76, § 2º, e 77, da Lei n. 8.213/91; e 112 e 113 do CPC/73. Argumenta que o disputado rateio do valor referente à pensão por morte do varão, entre a cônjuge divorciada e a viúva que com ele conviveu até o falecimento, deve se dar em partes iguais, independentemente do percentual até então recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia; aponta, ainda, divergência jurisprudencial em relação à prorrogação da competência do juízo federal para julgar causas em que figure como parte litigante entidade de previdência privada, no caso, a PREVI.

Sustenta, outrossim, que o "*Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Agravo Regimental no Resp n.º. 793.405/RJ [...] reconhece a divisão igualitária do benefício entre a ex-esposa e a última, independente do valor acordado anteriormente a título de alimentos para a ex-esposa, em conformidade a disposição expressa no art. 77 da Lei 8.213/91*" (fl. 722).

Aduz, noutra vertente, que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 250.476/PE, consignou "**a competência da Justiça Estadual quanto a questões que envolvam matéria de previdência privada**" (fl. 726). Entretanto, no acórdão recorrido, ficou decidido que a "*E. Turma prorrogou a competência em relação aos proventos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos pela PREVI, em razão da conexão das causas e em homenagem aos princípios da celeridade processual" (fl. 726).

Contrarrazões apresentadas às fls. 941/954.

Já o recurso especial interposto pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil não foi admitido, conforme decisão de fls. 979/980, e não foi interposto agravo contra essa decisão, a teor da certidão de fl. 986.

À fl. 1.026, dei provimento ao agravo manejado pela ora recorrente para determinar sua reautuação como recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.968 - RJ (2013/0095085-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Isto posto, mister ressaltar que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 112 e 113 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio de competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*). Ainda que assim não fosse, cabe observar que o acórdão recorrido, ao decidir pela prorrogação da competência da justiça federal para apreciar também a pretensão autoral dirigida contra a PREVI, usou, para além de motivação calcada em legislação federal, fundamentos constitucionais, a saber, os arts. 5º, LXXVIII e 109, I, da CF, sendo certo que a ora recorrente não cuidou de interpor simultâneo recurso extraordinário, fazendo atrair, no ponto, o óbice da Súmula 126/STJ.

Já no que respeita à tese de que o rateio do valor referente à pensão por morte, entre a cônjuge divorciada e a viúva, deve ocorrer em partes iguais, independentemente do percentual recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia, razão assiste à parte recorrente (ex-esposa/divorciada).

Para melhor compreensão da controvérsia, convém transcrever o que dispõem as regras de regência do tema.

Diz o art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91: *"O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei".

Já o *caput* do art. 77 desse mesmo diploma expressa que: "*A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais*".

Assim, ao decidir que o valor da pensão por morte a ser percebido pela ex-cônjuge deve guardar proporcionalidade com o percentual que esta vinha recebendo a título de pensão alimentícia do ex-marido, a Corte regional divergiu da jurisprudência do STJ, que, interpretando os regramentos acima transcritos, firmou entendimento no sentido de que o mencionado rateio deve ocorrer de forma igualitária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, não subsistindo afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.132.912/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO IGUALITÁRIO. EX-ESPOSA E VIÚVA. PERCEBIMENTO ANTERIOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA EX-ESPOSA. IRRELEVÂNCIA.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

2. De acordo com a legislação vigente à época do óbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituidor da pensão ocorrido em 12/06/2003, o rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas na legislação de regência, bem como pela expressa dicção legal contida no § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 3.765/60.

3. O percebimento de pensão alimentícia pela ex-esposa em percentual distinto daquele estabelecido para a pensão por morte não tem o condão de impedir o pagamento desse benefício nos percentuais estabelecidos em lei.

3. Embargos de declaração recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.165.512/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, § 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO.

1. O art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal.

2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos.

4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa.

(REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesse extensão, dou-lhe provimento para declarar que a recorrente Yvette Teixeira de Souza (divorciada) faz jus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao rateio da pensão deixada pelo falecimento de Ildelfonso de Souza junto ao INSS, em partes iguais (50% para cada uma), juntamente com a viúva Lucia Maria Cavalcante dos Santos, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0095085-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.968 / RJ

Números Origem: 200651015375900 5375907220064025101

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YVETTE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SOUZA GONÇALVES - RJ053334
RECORRIDO	: LUCIA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA GONDIM MENDEZ SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ139639
INTERES.	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO MARIN - RJ093203
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.